



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

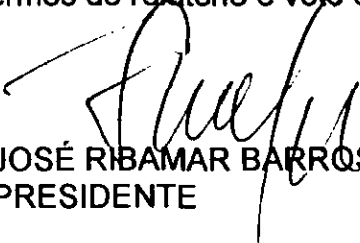
Processo nº. : 10480.014375/2001-44  
Recurso nº. : 135.880  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSENILDO CAETANO DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.655

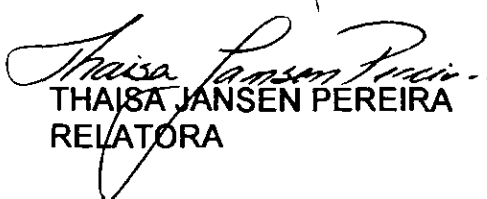
**NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –**  
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto  
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por JOSENILDO CAETANO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por  
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **29 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ  
GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS  
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014375/2001-44  
Acórdão nº. : 106-13.655  
  
Recurso nº. : 135.880  
Recorrente : JOSENILDO CAETANO DA SILVA

**RELATÓRIO**

Josenildo Caetano da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 27.06.03 (fl. 47), tendo dela tomado ciência em 27.05.03 (fl. 46 – verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, o qual, em virtude da identificação de omissão de rendimentos recebidos do Fluminense Football Club, alterou o valor dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte, fazendo com que o imposto de renda a restituir, calculado pelo Sr. Josenildo Caetano da Silva, no valor de R\$ 1.553,04, passasse para R\$ 1.193,03.

O sujeito passivo (fl. 01) apresentou sua impugnação, na qual afirma não ter recebido rendimentos do referido clube de futebol, posto que seu contrato se estendeu somente até 06.98, além do que ajuizou ação trabalhista por não ter recebido quatro meses de salário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 37 a 40), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, assim ementando o acórdão:

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO BASEADO EM DIRF. Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não consegue infirmar as informações constantes da Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte emitida pela fonte pagadora.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014375/2001-44  
Acórdão nº. : 106-13.655

Em seu recurso (fl. 47), o contribuinte reitera os termos da impugnação, afirmando que procurou a fonte pagadora para que retificasse a DIRF, ao que ela respondeu que somente assim procederia se fosse intimada pela Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014375/2001-44  
Acórdão nº. : 106-13.655

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte deu entrada em sua peça recursal em 27.06.03 (fl. 47). Tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 27.05.03 (fl. 46 - verso). Portanto, deixou passar 31 dias, contados do primeiro dia útil após a sua ciência da decisão *a quo*, para protocolar o seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

...

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba para protocolizar seu recurso, o que cairia no dia 26.06.03.

Porém, deu entrada somente em 27.06.03, portanto ultrapassado 01 dia do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pela procedência do lançamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA